Sumário de Provas

São Paulo - Sentenças e Acórdão

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 1002075-64.2020.8.26.0011	Página: 2/6	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 280.000,00**. Determinou a exclusão da execução dos valores relativos ao seguro penhor com respectivos encargos de mora.
02. Sentença Processo nº 1002338-52.2023.8.26.0218	Página: 8/13	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida e seguro penhor, com prêmios de **R$ 2.727,21** e **R$ 1.955,10**, vinculados ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao reembolso, em dobro, da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.
03. Sentença Processo nº 1002413-91.2023.8.26.0218	Página: 15/19	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 294.323,90**. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida, com prêmio de **R$ 17.154,39**, vinculado ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou.
04. Sentença Processo nº 1002995-91.2023.8.26.0218	Página: 21/24	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro agrícola, de seguro penhor e de seguro de vida, cujos prêmios de **R$ 1.721,04, R$ 2.744,00** e de **R$ 19.934,07**, foram vinculados ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou.
05. Sentença Processo nº 1003602-46.2019.8.26.0218	Página: 26/30	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade da cobrança do seguro de vida, no valor de **R$ 16.724,70**. Condenou a requerida ao pagamento do valor equivalente ao dobro da referida quantia.
06. Sentença Processo nº 1006269-97.2022.8.26.0218	Página: 32/38	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 253.518,23**. Declarou a inexistência e inexigibilidade da cobrança dos contratos de seguro de vida e de seguro penhor, com prêmios de **R$ 10.293,37** e **R$ 5.552,00** vinculados à cédula rural. Condenou o banco réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

07. Sentença Processo nº 1006314-04.2022.8.26.0218	Página: 40/45	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de **R$ 10.547,59** e **R$ 882,97**, foram cobrados junto com a dívida da cédula rural. Condenou o banco-réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.
08. Sentença Processo nº 1006373-89.2022.8.26.0218	Página: 47/52	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade do contrato de seguro penhor, cujo prêmio de **R$ 4.560,22**, foi vinculado ao objeto da cédula rural. Condenou o banco-réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.
09. Acórdão Processo nº 1004623-54.2018.8.26.000	Página: 54/62	Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural, em consonância com a decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do seguro prestamista e determinou a sua devolução na forma simples.
10. Sentença Processo nº 1001279-64.2019.8.26.057	Página: 64/69	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão dos valores cobrados a título de seguro produtor rural.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1002075-64.2020.8.26.0011

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 280.000,00**. Determinou a exclusão da execução dos valores relativos ao seguro penhor com respectivos encargos de mora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002075-64.2020.8.26.0011**
Classe - Assunto	**Embargos À Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
Embargante:	**Ricardo Minc**
Embargado:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz de Direito: Dr. **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

RICARDO MINC opôs embargos à execução que lhe move **BANCO DO BRASIL S/A,** alegando, em síntese que, embora tenha emitido em favor do embargado Cédula Rural Hipotecária, com garantia hipotecária de imóvel de sua propriedade, os valores objeto da execução extrajudicial são inexigíveis, vez que decorrem de seguro contratado pelo embargante sem sua autorização, em nítida venda casada. Alega que na cédula rural nada consta quanto à contratação de seguro ser necessariamente com a seguradora indicada pelo embargante e, por isso, contratou o seguro de outra seguradora. Mesmo assim, os valores decorrentes do seguro contratado pelo embargante foram debitados em sua conta corrente e, após longa negociação, o embargante lhe prometeu o estorno dos referidos valores. Todavia, as parcelas continuam sendo debitadas em sua conta corrente. Por essa razão pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução. Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos (folhas 152), a parte embargada apresentou a impugnação de folhas 154/162, pela qual defendeu a validade da cobrança, tendo o embargante ciência de todas as cláusulas contratuais, cuja revisão é incabível em sede de embargos. Refuta a alegação de excesso do valor cobrado, ainda mais que não há prova da alegada venda casada referente à contratação de seguro do bem dado em garantia hipotecária. No mais, refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, assim, a rejeição dos embargos. Juntou documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, liberado nos autos em 05/06/2020 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002075-64.2020.8.26.0011 e código wLyx3lwu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação do embargante acerca da impugnação apresentada às folhas 208/216.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos colacionados aos autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção e outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, os embargos são parcialmente procedentes.

Isso, porque, os documentos constantes dos autos dão conta de que, de fato, o embargante emitiu em favor do embargado Cédula Rural Hipotecária, no valor de R$ 280.000,00 (folhas 136/143), tendo dado em garantia um imóvel de sua propriedade, com previsão de contratação de seguro do imóvel pelo embargado, in verbis:

> *"Obrigo-me (amo-nos) a segurar os bens constituitivos da garantia, com cláusula irrevogável e irretratável, em favor e no interesse do Banco do Brasil S/A, até final liquidação da dívida."* (folhas 140).

No entanto, como sustentado pela parte embargante, ainda que tenha havido a previsão de assegurar os bens dados em garantia, tal obrigação não estava – e nem poderia estar - restrita aos produtos de seguro ofertados pela Instituição Embargada, não se justificando a inclusão das parcelas de "Seguro Penhor" (folhas 144/146) na execução.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, liberado nos autos em 05/06/2020 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002075-64.2020.8.26.0011 e código wLyx3lwu.

Com efeito, em obediência às previsões contratuais, a parte embargante promove a contratação de seguro com outra seguradora, apontando a Instituição Financeira embargada como beneficiária do seguro, como se verifica de folhas 120/127.

Ademais, as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes demonstram que, de fato, o embargado contratou seguro de vida em nome do embargante sem sua anuência (folhas 29/30), posteriormente cancelado pelo embargado (folhas 34), a pedido expresso do embargante (folhas 31).

Nada obstante, embora cancelada a apólice de seguro, o valor das parcelas continuaram sendo debitado na conta corrente de titularidade do embargante, conforme notificação extrajudicial de folhas 38/39, extrato de conta corrente (folhas 71/77) e mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, notadamente a de folhas 51, na qual o embargado confirma os lançamentos na conta do embargante, conforme reproduzido abaixo:

> *"Ricardo, boa tarde,*
> *De fato as cobranças passadas dos seguros continuam lançadas no extrato da operação* (...)."

Mais adiante, o embargado informa o embargante acerca da necessidade de abertura de um processo administrativo para proceder com os estornos dos valores indevidamente lançados (folhas 63), tendo posteriormente enviado ao embargante termo para assinatura do estorno dos valores (folhas 65, 67/68).

Mesmo assim, sem amparo em título exigível (nesse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, liberado nos autos em 05/06/2020 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002075-64.2020.8.26.0011 e código wLyx3lwu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

particular) o embargado ajuizou execução de título extrajudicial, inserindo na cobrança os valores decorrentes de contrato de seguro embargante, conforme dá conta a mensagem eletrônica de folhas 87.

Dessa forma, os valores cobrados a esse título são inexigíveis, dada a inexistência de anuência com a contatação do seguro específico com a seguradora indicada pelo embargante; a duas, porque em obediência à cláusula prevista na Cédula Rural, o imóvel dado em garantia foi segurado pelo embargante, mediante a contratação de seguro com outra seguradora, tendo o embargado como beneficiário do seguro (folhas 120/127).

Assim sendo, não se está discutindo a abusividade ou não da contratação de seguro prevista na cédula rural, mesmo porque, a imposição de contratação de seguro ao imóvel outorgado em hipoteca trata-se de mera premissa do contrato acessório que tem por escopo evitar a deterioração do bem dado em garantia ao contrato de financiamento ora questionado, tendo o embargante procedido à respectiva contratação.

No caso, a hipótese dos autos trata nitidamente de venda casada, na medida em que o embargado contratou seguro com companhia seguradora por ele indicada, sem a anuência do embargante, mesmo tendo ele já contratado seguradora e, pior, exigiu judicialmente a cobrança das parcelas decorrentes da contratação, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para o fim de excluir da execução os valores relativos às parcelas de seguro penhor constantes da planilha de folhas 144/146, prosseguindo a execução com relação aos demais valores, decorrentes da cédula de crédito rural firmada, com os respectivos encargos de mora, até o efetivo pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, liberado nos autos em 05/06/2020 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002075-64.2020.8.26.0011 e código wLyx3lwu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela causalidade e sucumbência, arcará o Banco embargado com as custas e despesas processuais, bem como com honorários dos advogados do embargante, fixados em 10% do valor excluído da execução.

Restam as parte advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C

São Paulo, 04 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA, liberado nos autos em 05/06/2020 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002075-64.2020.8.26.0011 e código wLyx3lwu.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1002338-52.2023.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida e seguro penhor, com prêmios de **R$ 2.727,21** e **R$ 1.955,10**, vinculados ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao reembolso, em dobro, da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002338-52.2023.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Luciana Cristina Guiati Chiquito**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Karina Akemi Nakayama

VISTOS.

LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO ajuizou ação em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo, em suma, a declaração de inexistência, porquanto não contratados, do seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de R$ 2.727,21 e R$ 1.955,90 estão sendo cobrados nos autos 1000011-08.2021.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/1982-9, com aditivo para o nº 21/1982-7 e 22/01982-0. Pediu a repetição em dobro do indébito, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/16).

O banco, em resumo, alegou validade da contratação (fls. 123/137).

Replicou a autora (fls. 173/177).

É o relatório. Decido.

O processo já comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

De início rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois conforme replicado pela parte autora o que se busca nestes autos é a declaração de inexigibilidade do débito, bem como sua repetição em dobro. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil, uma vez que a operação aqui discutida teve incidência no contrato celebrado entre requerente e requerido, de modo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

No mais, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença de conhecimento *fático, técnico, jurídico, contábil e psicológica,* tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital e dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Na hipótese, tendo em vista sobretudo o considerável valor do financiamento, há demonstração de que a autora é produtora rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro, como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que a exercente de tal atividade se prepare para tanto, obtendo conhecimentos suficientes.

Nada obstante, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança, exigindo comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresário, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de seguro como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, a longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada proibida nas relações civis de insumo.

Dito isso, lembra-se que, *ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, "a", Lei 8.078/90 − CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ*, mesmo assim acerca do crédito rural incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); do art. 5º, II e III, da Lei 8.137/1990 (que define os crimes contra ordem tributária, econômica e o consumo); e *especialmente* da Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> "§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
>
> § 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
>
> § 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Ao lado disso, uma vez provada a cobrança, tem o suposto credor o ônus de provar a existência e a válida forma da contração que fundamente a cobrança, na medida em que, em regra, ao devedor é impossível provar o fato negativo consistente na não contratação.

No caso, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora.

Muito menos o banco réu apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo pelo menos uma delas de empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador.

Está provada, portanto, a inexistência de válida contração dos seguros.

Acerca da repetição em dobro do indébito, em oportuno, preconiza-se que *"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição"* (art. 940, CC).

Vejam-se os precedentes com teses vinculantes: *"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."* (Súmula 159, STF, PLENO de 13/12/1963). *"A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."* (Tema/Repetitivo 622, STJ, REsp 1.111.270/PR, P. 16/02/2016)

Relembra-se que a aqui discutida relação de insumo não se aplica as normas consumeristas, não se aplicando ao caso, portanto, o art. 42, parágrafo único, CDC, mas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

somente o art. 940, CC.

Assim, pelo art. 940, CC, diferentemente do art. 42, CDC, o engano injustificável, isto é, o erro impróprio ou incompatível com a *boa-fé objetiva*, cuidado que comum e socialmente se espera dos conhecimentos e das habilidades do credor-cobrador, não autoriza a repetição do indébito em dobro ou o pagamento de valor equivalente ao que foi apenas indevidamente cobrado.

No art. 940, CC, exige-se um *importante* elemento subjetivo, de forma que o mero descuido em descumprimento de uma regra objetiva de cuidado é incapaz de afastar a presunção da boa-fé subjetiva (art. 113, CC), mas o é a temeridade, o abuso ou a culpa, desde que graves, de tal forma a se equipararem ao dolo e à má-fé.

Há que se considerar, ainda, que o credor não é uma pessoa natural, mas sim pessoa jurídica, de modo que lhe são atribuídos todos os comportamentos voluntários ou não de seus prepostos. Assim, a voluntariedade, o dolo, a má-fé, a culpa ou descuido, na verdade, deve ser analisada na conduta dos representantes do banco-credor.

No caso concreto, ficou evidenciado que o banco réu cometeu erro injustificável, porquanto, ao realizar descontos inexigíveis, sem a devida contratação, extrapolou demasiadamente o dever objetivo de cuidado, como conhecedor dos produtos e serviços que explora sem obedecer a forma que a lei determina para a validade da contratação. E mesmo assim, manteve a cobrança até mesmo judicial.

Logo, deve a parte ré pagar em dobro eventuais valores indevidamente pagos, bem como o equivalente do que indevidamente exigiu nos autos 1000011-08.2021.8.26.0218 a título de prêmio dos seguros mencionados.

Salienta-se que, segundo a tese vinculante de *"Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato."* (Tema/Repetitivo 968 STJ, REsp 1.552.434/GO), conclui-se que, muito embora a instituição financeira cobre indevida e abusivamente determinados encargos remuneratórios e moratórios contratuais, não deverá repeti-los, nos termos do art. 42, CDC, nem do art. 940, CC, exceto se efetivamente tiver recebido tais encargos, devendo devolvê-los em indenização.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que deverão ser restituídas, de forma dobrada, tais diferenças indevidas pagas, sem nova incidência dos encargos contratuais, porém com correção monetária e juros de mora legais, ambos desde os pagamentos parcialmente indevidos.

Atenta-se que a obrigação líquida negativa (de não fazer) – *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* – não é dever contratual, mas sim legal. A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito (art. 51, CDC), não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora foi constituída a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Todavia, verifico que o valor do seguro penhor cobrado equivale a R$ 1.955,10 e não a R$ 1.955,90 (fl. 2).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: a) **DECLARAR** inexistentes e inexigíveis, entre as partes, os contratos de seguro de vida e seguro penhor, de prêmios de R$ 2.727,21 e R$ 1.955,10, vinculados ao objeto da cédula rural 40/1982-9, e posteriores aditivos 21/1982-7 e 22/01982-0; b) **DECLARAR** inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento e c) **CONDENAR** o réu ao reembolso, em sobro, diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou nos autos 1000011-08.2021.8.26.0218 a título desses prêmios, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guararapes, 09 de novembro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA AKEMI NAKAYAMA, liberado nos autos em 13/11/2023 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002338-52.2023.8.26.0218 e código 8xDVXIUd.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1002413-91.2023.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 294.323,90**. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida, com prêmio de **R$ 17.154,39**, vinculado ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002413-91.2023.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Debora Denise Riguete Chiquito**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Israel Salu

Vistos.

DÉBORA DENISE RIGUETE CHIQUITO ajuizou ação em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo, em suma, a declaração de inexistência de débito, porquanto não contratado seguro de vida, cujo prêmio de R$ 17.154,39 foi cobrado nos autos 1002743-93.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01971-3. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo valor correspondente, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/15).

O banco, em resumo, alegou genericamente validade da contratação (fls. 117/148).

A autora replicou (fls. 164/169).

É o relatório. Decido.

De início rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a presente hipótese trata-se de declaração de inexistência de relação jurídica, cujo prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205, do Código Civil.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois a suposta contratação dos segurous deu-se no momento da formalização da cédula rural pignoratícia, de modo que o requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, o processo comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

Ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 11/01/2024 às 14:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002413-91.2023.8.26.0218 e código 1pAfl5TJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença *psicológica* nem de conhecimento *fático, técnico, jurídico* nem *contábil,* tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital, dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Na hipótese, tendo em vista, sobretudo, o considerável valor do financiamento, R$ 294.323,90 (fl. 23), há demonstração de que a autora é produtora rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro, como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que se prepare para tal atividade, obtendo conhecimentos suficientes.

Além disso, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança e exige comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresários, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de seguro como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 11/01/2024 às 14:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002413-91.2023.8.26.0218 e código 1pAfl5TJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, em longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, como condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada proibida nas relações civis e de insumo.

Ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, "a", Lei 8.078/90 – CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ, por não se tratar de relação de consumo, mesmo assim acerca do crédito rural incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); e *especialmente* as regras protetivas do mutuário previstas na Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> *"§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.*
>
> *§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.*
>
> *§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."*

Desse modo, considerando que o banco réu não apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 11/01/2024 às 14:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002413-91.2023.8.26.0218 e código 1pAfl5TJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas por empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador, está provada, portanto, invalidade da contração dos seguros.

Outrossim, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora. Assim, evidente a cobrança indevida dos seguros não contratados.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que tais diferenças indevidas e pagas deverão ser restituídas pelo valor correspondente

Atenta-se que a obrigação líquida negativa (de não fazer) – *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* – não é dever contratual, mas sim legal. A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito (art. 51, CDC), não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora foi constituída a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: a) **DECLARAR** inexistente e inexigível, entre as partes, o contrato de seguro de vida, cujo prêmio de R$ 17.154,39 foi cobrado nos autos 1002743-93.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01971-3; b) **DECLARAR** inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento e c) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou a título desse prêmio, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde os indevidos pagamentos.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 11/01/2024 às 14:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002413-91.2023.8.26.0218 e código 1pAfl5TJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guararapes, 09 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 11/01/2024 às 14:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002413-91.2023.8.26.0218 e código 1pAfl5TJ.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1002995-91.2023.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro agrícola, de seguro penhor e de seguro de vida, cujos prêmios de **R$ 1.721,04, R$ 2.744,00** e de **R$ 19.934,07**, foram vinculados ao objeto da cédula rural. Condenou o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002995-91.2023.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Claudio Chiquito Garcia**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Israel Salu

Vistos.

Trata-se de "*ação declaratória de inexistência de débito*" ajuizada por **CLÁUDIO CHIQUITO GARCIA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**. Sustentou, em suma, a declaração de inexistência de débito, porquanto não contratado seguro agrícola, seguro penhor e seguro de vida, cujos prêmios de R$ 1.721,04, R$ 2.744,00 e R$ 19.934,08 foram cobrados nos autos 1002749-03.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01896-0. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo valor correspondente, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/16).

O banco réu ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da contratação e das cobranças (fls. 67/103).

Réplica a fls. 113/117.

É o relatório. Decido.

De início rejeito a preliminar de litispendência, visto que conforme ressaltado pelo requerente nos processos em questão não há identidade de partes e/ou causa de pedir, uma vez que há discussão acerca de contratos distintos.

No mais, o processo comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

Ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença *psicológica* nem de conhecimento *fático, técnico, jurídico* nem *contábil*, tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital, dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Na hipótese, tendo em vista, sobretudo, o considerável valor do financiamento,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 26/01/2024 às 18:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002995-91.2023.8.26.0218 e código icT7w88r.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

R$356.612,10 (fl. 25), há demonstração de que o autor é produtor rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro, como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que se prepare para tal atividade, obtendo conhecimentos suficientes.

Além disso, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança e exige comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresários, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de seguro como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, em longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, como condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada proibida nas relações civis e de insumo.

Ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, “a”, Lei 8.078/90 – CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ, por não se tratar de relação de consumo, acerca do crédito rural incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 26/01/2024 às 18:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002995-91.2023.8.26.0218 e código icT7w88r.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); e *especialmente* as regras protetivas do mutuário previstas na Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> *"§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.*
>
> *§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.*
>
> *§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."*

Desse modo, considerando que o banco réu não apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas por empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador, está provada, portanto, invalidade da contração dos seguros.

Outrossim, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora. Assim, evidente a cobrança indevida dos seguros não contratados.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que tais diferenças

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 26/01/2024 às 18:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002995-91.2023.8.26.0218 e código icT7w88r.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

indevidas e pagas deverão ser restituídas pelo valor correspondente

Destaco que a obrigação líquida negativa (de não fazer) – *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* – não é dever contratual, mas sim legal.

A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito, não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora existe a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por **Cláudio Chiquito Garcia** em face do **Banco do Brasil S/A,** extinguindo o feito e resolvendo o mérito, para: a) DECLARAR inexistentes e inexigíveis, entre as partes, os contratos de seguro agrícola, de seguro penhor e de seguro de vida, cujos prêmios de R$ 1.721,04, R$ 2.744,00 e de R$ 19.934,07, que foram cobrados nos autos 1002749-03.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01896-2; b) DECLARAR inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento e c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente ao que indevidamente cobrou a título desses prêmios, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde os indevidos pagamentos.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guararapes, 25 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 26/01/2024 às 18:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002995-91.2023.8.26.0218 e código icT7w88r.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1003602-46.2019.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade da cobrança do seguro de vida, no valor de **R$ 16.724,70**. Condenou a requerida ao pagamento do valor equivalente ao dobro da referida quantia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
2ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/N, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003602-46.2019.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Adriana Fernanda Barbosa**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

CONCLUSÃO
Em 06/11/2019 11:30:48, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. MATEUS MOREIRA SIKETO. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Juiz de Direito: Dr. MATEUS MOREIRA SIKETO

Vistos.

ADRIANA FERNANDA BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO contra **BANCO DO BRASIL S/A**. Os pedidos resumem-se em: 1) declaração de inexistência do valor de 16.724,70, pois não há contrato que constitua o débito e 2) condenação do requerido no pagamento de indenização no valor de R$ 16.724,70 nos termos do art. 940, do Código Civil. Juntou documentos.

Contestação do banco requerido às fls. 106/114. Em preliminar alega: 1) inépcia da petição inicial em razão do pedido formulado pela autora ser genérico e porque não houve comprovação de erro praticado pela instituição bancária. No mérito defende a regularidade a contratação, afirmando que não houve comprovação de venda casada.

A seguradora COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ingressou espontaneamente na demanda como assistente simples e apresentou contestação às fls. 129/148. Em resumo, afirmou que a autora assinou proposta para seguro ouro vida

(fls. 139). Pediu a improcedência da ação e juntou o Certificado de Seguro às fls. 169/172.

Réplica (fls. 197207 e 214/225).

A decisão saneadora de fls. 236/239 afastou as preliminares e determinou que a requerida apresentasse o contrato de seguro devidamente assinado pela autora.

Às fls. 243/246 a seguradora assistente se manifestou e não apresentou o contrato assinado pela autora.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

As preliminares ao mérito foram afastadas por meio da decisão de fls. 236/239.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo autor em face do Banco do Brasil, relativo ao contrato de financiamento bancário, celebrado entre as partes, onde foi emitida uma cédula de crédito rural (nº 40/02768-6).

Ocorre que, diante do descumprimento do contrato celebrado entre as partes, o banco requerido ajuizou ação de execução (processo nº 1002351-27.2018.8.26.0218), em que, segundo alega o autor, foram cobrados valores superiores ao devido, visto que foi incluído na cobrança um seguro de vida não contratado pela autora, além de outras questões que não são objeto da presente demanda.

Na presente demanda, a autora contesta a cobrança de seguro de vida, no importe de R$ 16.724,70, que afirma não ter sido contratado entre as partes.

Alega a autora que celebrou com o Banco do Brasil, cédula de crédito rural, em 01.12.2016, no valor de R$ 636.698,45, com o propósito de cultivo de cana de açúcar (fls. 18/29). Afirma que o banco ora requerido ajuizou ação de execução contra ela pleiteando a cobrança dos valores contidos no contrato nº 40/02768-6, oportunidade na qual quando foi surpreendida com a cobrança de apólice de seguro em garantia ao empréstimo no valor de R$ 16.724,70. Afirma que o banco incluiu o valor do seguro de vida no contrato n. 40/02768-6, mesmo não havendo qualquer previsão no contrato para tanto (fls. 03).

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a presença de qualquer cláusula no contrato celebrado entre as partes. A instituição financeira sequer apontou-a em sua peça contestatória, limitando-se a afirmar que a cobrança era lícita, considerando a boa-fé objetiva do requerido, bem assim, o princípio da pacta sunt servanda.

A autora trouxe aos autos o contrato de empréstimo celebrado com o banco (fls. 18/29). No contrato de crédito não há previsão de contratação de seguro de vida pela autora e tampouco a discriminação do valor do seguro (fls. 18), em tese, contratado. Há somente assertiva as fls. 24, último parágrafo: “SEGURO DE BENS VINCULADOS – Autorizo (amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do (a) bem (s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice de Seguro Automático de Penhor Rural que tem com a Cia. de Seguros Aliança Brasil, cujas condições são de meu (nosso) inteiro conhecimento”.

Por outro lado, afirmou a assistente/seguradora que o autor assinou a proposta para Seguro Ouro Vida (fls. 139 – afirma que a declaração da autora se deu em apartado – fls. 140, segundo parágrafo), todavia, em análise ao documento juntado pela companhia de seguros de fls. 167/170, verifica-se que não consta a assinatura da autora no instrumento contratual.

No caso em questão, como já foi dito, a referida cobrança do seguro de vida, nos autos da execução de título extrajudicial, não encontra amparo no contrato celebrado entre as partes, uma vez que não há qualquer previsão nesse sentido.

Em resumo, o contrato apresentado pela assistente Companhia de Seguros Aliança do Brasil juntado às fls. 167/187 não possui a assinatura da autora.

A condenação da ré à restituição ao autor do montante indevidamente cobrado deverá se dar de forma dobrada. Isso porque, a incidência do artigo 940 do Código Civil é aplicável ao caso, visto que a relação jurídica havida entre as partes se subsume às normas do Código Civil, e há a existência de cobrança judicial e má fé da ré, circunstâncias verificadas na espécie. Com efeito, é o que se extrai da interpretação sistemática do referido dispositivo conjugado com a jurisprudência sobre o tema:

> "**Art. 940**. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
> **Art. 941.** As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido".

O autor comprovou que foi demandado pelo valor cobrado referente ao seguro de vida discutido nestes autos (fls. 30), visto que tal importância se incorporou no valor da dívida cobrada referente ao contrato de empréstimo para fomento da atividade agrícola.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR inexistente e inexigível o débito da parte autora de R$ 16.724,70 relativo à cobrança de seguro de vida não previsto na cédula de crédito rural nº 40/02768-6, e CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor equivalente ao dobro da referida quantia, com correção monetária desde o ajuizamento nos termos da tabele prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guararapes
FORO DE GUARARAPES
2ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/N, GUARARAPES - SP - CEP 16700-000

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Guararapes, 04 de Março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A

Em 07/11/2019, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1006269-97.2022.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 253.518,23**. Declarou a inexistência e inexigibilidade da cobrança dos contratos de seguro de vida e de seguro penhor, com prêmios de **R$ 10.293,37** e **R$ 5.552,00** vinculados à cédula rural. Condenou o banco réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP 16700-000

SENTENÇA

Processo nº:	**1006269-97.2022.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Diego Ferrareze Chiquito**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juíza de Direito: Drª. ***SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA***

Vistos.

DIEGO FERRAREZE CHIQUITO ajuizou ação contra o BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em suma, a declaração de inexistência, porquanto não contratado, do seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de R$ 10.293,37 e R$ 5.552,00 foram cobrados nos autos 1004147-14.2022.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01670-6. Pediu a repetição em dobro do indébito, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/16).

O banco, em resumo, impugnou o valor dado à causa e alegou validade da contratação (fls. 67/78).

O autor replicou (fls. 112/116).

É o relatório. Decido.

De proêmio, **rejeita-se** a genérica impugnação pelo réu contra o valor da causa.

O valor da causa foi atribuído com base no benefício econômico perseguido pelo autor, a saber, o valor dos descontos supostamente indevidos, ao passo que o impugnante sequer indicou qual seria o valor correto e imediato do conteúdo econômico da causa.

O processo já comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

Ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença *psicológica* nem de conhecimento *fático, técnico, jurídico* nem *contábil*, tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital, dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Na hipótese, tendo em vista, sobretudo, o considerável valor do financiamento, R$ 253.518,23 **(fls. 25)**, há demonstração de que o autor é produtor rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro, como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que se prepare para tal atividade, obtendo conhecimentos suficientes.

Além disso, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança e exige comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresários, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, **tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns**, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de **seguro** como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, em longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, como condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada proibida nas relações civis e de **insumo**.

De qualquer forma, uma vez provada a cobrança, tem o suposto credor o ônus de provar a existência e a válida forma da contração que fundamente a fundamente, na medida em que, em regra, ao devedor é impossível provar o fato negativo consistente na não contratação.

No caso, há cláusula expressa sobre o *seguro automático de penhor rural*. Eis o seu texto: "Autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do(s) bem(ns) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. De Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu(nosso) inteiro conhecimento. Poderá o Banco, na condição de estipulante do Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação do sinistro, receber indenização e dar quitação, aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida, providenciar a quitação do prêmio e solicitar as alterações do contrato de seguro que se fizerem necessárias. Os prêmios correrão por minha(nossa) conta, podendo o Banco fornecer à seguradora os laudos das avaliações e das vistorias realizadas, bem como os lançamentos contábeis em conta gráfica, tudo sem qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que decorrerem de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos" (fls. 29).

Ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, "a", Lei 8.078/90 – CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ, por não se tratar de relação de consumo, mesmo assim **acerca do crédito rural** incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, §

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); do art. 5º, II e III, da Lei 8.137/1990 (que define os crimes contra ordem tributária, econômica e o consumo); e *especialmente* as regras protetivas do mutuário previstas na Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> "§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
>
> § 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
>
> § 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Desse modo, considerando que o banco réu não apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas por empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador, **está provada, portanto, invalidade da contração do seguro penhor**.

Quanto ao *seguro de vida*, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora. Assim, evidente a cobrança indevida do seguro de vida não contratado.

Acerca da repetição em dobro do indébito, em oportuno, preconiza-se que *"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição" (art. 940, CC).

Vejam-se os precedentes com **teses vinculantes**: *"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."* (**Súmula 159, STF**, PLENO de 13/12/1963). *"A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."* (**Tema/Repetitivo 622, STJ**, REsp 1.111.270/PR, P. 16/02/2016)

Relembra-se que a aqui discutida relação de **insumo** não se aplica as normas consumeristas, não se aplicando ao caso, portanto, o art. 42, parágrafo único, CDC, mas somente o art. 940, CC.

Assim, pelo art. 940, CC, diferentemente do art. 42, CDC, o **engano injustificável**, isto é, o erro impróprio ou incompatível com a *boa-fé objetiva*, cuidado que comum e socialmente se espera dos conhecimentos e das habilidades do credor-cobrador, não autoriza a repetição do indébito em dobro ou o pagamento de valor equivalente ao que foi apenas indevidamente cobrado.

No art. 940, CC, exige-se um *importante* elemento subjetivo, de forma que o mero descuido em descumprimento de uma regra objetiva de cuidado é incapaz de afastar a presunção da boa-fé subjetiva (art. 113, CC), mas o é a temeridade, o abuso ou a culpa, *desde que graves*, de tal forma a se equipararem ao dolo e à má-fé.

Há que se considerar, ainda, que o credor não é uma pessoa natural, mas sim pessoa jurídica, de modo que lhe são atribuídos todos os comportamentos voluntários ou não de seus prepostos. Assim, a voluntariedade, o dolo, a má-fé, a culpa ou descuido, na verdade, deve ser analisada na conduta dos representantes do banco-credor.

No caso concreto, ficou evidenciado que os prepostos do banco réu cometeram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

erro injustificável, porquanto, **ao realizar descontos inexigíveis, sem a devida contratação**, extrapolou demasiadamente o dever objetivo de cuidado, como conhecedor dos produtos e serviços que a entidade explora, e sem obedecer à forma que a lei determina para a validade da contratação. E mesmo assim, manteve a indevida cobrança, defendendo-a até mesmo judicialmente.

Logo, deve a parte ré pagar em dobro os valores indevidamente pagos, bem como o equivalente do que indevidamente exigiu nos autos 1004147-**14.2022.8.26.0218 a título de prêmio dos seguros mencionados.**

Salienta-se que, segundo a tese vinculante de *"Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato."* (**Tema/Repetitivo 968 STJ**, REsp 1.552.434/GO), conclui-se que, muito embora a instituição financeira cobre indevida e abusivamente determinados encargos remuneratórios e moratórios contratuais, não deverá repeti-los, nos termos do art. 42, CDC, nem do art. 940, CC, exceto se efetivamente tiver recebido tais encargos, devendo devolvê-los em indenização.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que tais diferenças indevidas e pagas deverão ser restituídas, **de forma dobrada**, sem **nova** incidência dos encargos contratuais, porém com correção monetária e juros de mora legais, ambos desde os pagamentos indevidos.

Atenta-se que a obrigação líquida negativa (de não fazer) − *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* − não é dever contratual, mas sim legal. A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito (art. 51, CDC), não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora foi constituída a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **DECLARAR**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP 16700-000

inexistente e inexigível, entre as partes, os contratos de seguro de vida e de seguro penhor, prêmios de R$ 10.293,37 e R$ 5.552,00 vinculados à cédula rural 40/01670-6; **DECLARAR** inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento; **e CONDENAR** o banco-réu ao reembolso **em dobro** da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou a título desses prêmios, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde os indevidos pagamentos. **CONDENO** o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

PIC.

Guararapes, 19 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 13:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006269-97.2022.8.26.0218 e código SH52Znpv.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1006314-04.2022.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos de seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de **R$ 10.547,59** e **R$ 882,97**, foram cobrados junto com a dívida da cédula rural. Condenou o banco-réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP 16700-000

SENTENÇA

Processo nº:	**1006314-04.2022.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Humberto Junior Riguete**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juíza de Direito: Drª. ***SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA***

Vistos.

HUMBERTO JUNIOR RIGUETE ajuizou ação contra o BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em suma, a declaração de inexistência, porquanto não contratado, do seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de R$ 10.547,59 e R$ 882,97 foram cobrados nos autos 1002734-34.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01874-1 e aditivo 20/01874-6. Pediu a repetição em dobro do indébito, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/16).

O banco, em resumo, alegou genericamente validade da contratação (fls. 60/80).

O autor replicou (fls. 139/143).

É o relatório. Decido.

O processo já comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

Ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença *psicológica* nem de conhecimento *fático, técnico, jurídico* nem *contábil*, tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital, dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Na hipótese, tendo em vista, sobretudo, o considerável valor do financiamento, R$ 182.959,59 **(fls. 25)**, há demonstração de que o autor é produtor rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que se prepare para tal atividade, obtendo conhecimentos suficientes.

Além disso, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança e exige comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresários, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, **tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns**, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de **seguro** como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, em longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, como condição para a celebração do negócio, é admissível e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

não representa venda casada proibida nas relações civis e de **insumo**.

De qualquer forma, uma vez provada a cobrança, tem o suposto credor o ônus de provar a existência e a válida forma da contração que fundamente a fundamente, na medida em que, em regra, ao devedor é impossível provar o fato negativo consistente na não contratação.

No caso, há cláusula expressa do *seguro automático de penhor rural*. Eis o seu texto: "Autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A. a realizar os seguros do(s) bem(ns) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. De Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu(nosso) inteiro conhecimento. Poderá o Banco, na condição de estipulante do Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação do sinistro, receber indenização e dar quitação, aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida, providenciar a quitação do prêmio e solicitar as alterações do contrato de seguro que se fizerem necessárias. Os prêmios correrão por minha(nossa) conta, podendo o Banco fornecer à seguradora os laudos das avaliações e das vistorias realizadas, bem como os lançamentos contábeis em conta gráfica, tudo sem qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que decorrerem de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos" (fls. 29).

Ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, "a", Lei 8.078/90 – CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ, por não se tratar de relação de consumo, mesmo assim **acerca do crédito rural** incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); do art. 5º, II e III, da Lei 8.137/1990 (que define os crimes contra ordem tributária, econômica e o consumo); e *especialmente* as regras protetivas do mutuário previstas na Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> "§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
>
> § 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

> oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
>
> § 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Desse modo, considerando que o banco réu não apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, e que pelo menos uma delas por empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador, **está provada, portanto, invalidade da contração do seguro penhor**.

Quanto ao *seguro de vida*, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora. Assim, evidente a cobrança indevida do seguro de vida não contratado.

Acerca da repetição em dobro do indébito, em oportuno, preconiza-se que *"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição"* (art. 940, CC).

Vejam-se os precedentes com **teses vinculantes**: *"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."* (**Súmula 159, STF**, PLENO de 13/12/1963). *"A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."* (**Tema/Repetitivo 622, STJ**, REsp 1.111.270/PR, P. 16/02/2016)

Relembra-se que a aqui discutida relação de **insumo** não se aplica as normas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

consumeristas, não se aplicando ao caso, portanto, o art. 42, parágrafo único, CDC, mas somente o art. 940, CC.

Assim, pelo art. 940, CC, diferentemente do art. 42, CDC, o **engano injustificável**, isto é, o erro impróprio ou incompatível com a *boa-fé objetiva*, cuidado que comum e socialmente se espera dos conhecimentos e das habilidades do credor-cobrador, não autoriza a repetição do indébito em dobro ou o pagamento de valor equivalente ao que foi apenas indevidamente cobrado.

No art. 940, CC, exige-se um *importante* elemento subjetivo, de forma que o mero descuido em descumprimento de uma regra objetiva de cuidado é incapaz de afastar a presunção da boa-fé subjetiva (art. 113, CC), mas o é a temeridade, o abuso ou a culpa, *desde que graves*, de tal forma a se equipararem ao dolo e à má-fé.

Há que se considerar, ainda, que o credor não é uma pessoa natural, mas sim pessoa jurídica, de modo que lhe são atribuídos todos os comportamentos voluntários ou não de seus prepostos. Assim, a voluntariedade, o dolo, a má-fé, a culpa ou descuido, na verdade, deve ser analisada na conduta dos representantes do banco-credor.

No caso concreto, ficou evidenciado que os prepostos do banco réu cometeram erro injustificável, porquanto, **ao realizar descontos inexigíveis, sem a devida contratação**, extrapolou demasiadamente o dever objetivo de cuidado, como conhecedor dos produtos e serviços que a entidade explora, e sem obedecer à forma que a lei determina para a validade da contratação. E mesmo assim, manteve a indevida cobrança, defendendo-a até mesmo judicialmente.

Logo, deve a parte ré pagar em dobro os valores indevidamente pagos, bem como o equivalente do que indevidamente exigiu nos autos judiciais a título de prêmio dos seguros mencionados.

Salienta-se que, segundo a tese vinculante de *"Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato."* (**Tema/Repetitivo 968 STJ**, REsp 1.552.434/GO), conclui-se que, muito embora a instituição financeira cobre indevida e abusivamente determinados encargos remuneratórios e moratórios contratuais, não deverá repeti-los, nos termos do art. 42, CDC, nem do art. 940, CC, exceto se efetivamente tiver

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

recebido tais encargos, devendo devolvê-los em indenização.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que tais diferenças indevidas e pagas deverão ser restituídas, **de forma dobrada**, sem **nova** incidência dos encargos contratuais, porém com correção monetária e juros de mora legais, ambos desde os pagamentos indevidos.

Atenta-se que a obrigação líquida negativa (de não fazer) − *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* − não é dever contratual, mas sim legal. A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito (art. 51, CDC), não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora foi constituída a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **DECLARAR** inexistente e inexigível, entre as partes, os contratos de seguro de vida e seguro penhor, cujos prêmios de R$ 10.547,59 e R$ 882,97 foram cobrados nos autos 1002734-34.2020.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01874-1 e aditivo 20/01874-6; **DECLARAR** inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento; **e CONDENAR** o banco-réu ao reembolso **em dobro** da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou a título desses prêmios, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde os indevidos pagamentos. **CONDENO** o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

PIC.

Guararapes, 26 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 26/04/2023 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006314-04.2022.8.26.0218 e código JwhLu9pe.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1006373-89.2022.8.26.0218

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a inexistência e inexigibilidade do contrato de seguro penhor, cujo prêmio de **R$ 4.560,22**, foi vinculado ao objeto da cédula rural. Condenou o banco-réu ao reembolso em dobro da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP 16700-000

SENTENÇA

Processo nº:	**1006373-89.2022.8.26.0218**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Seguro**
Requerente:	**Lara Riguete Chiquito**
Requerido:	**BANCO DO BRASIL S/A**

Juíza de Direito: Drª. ***SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA***

Vistos.

LARA RIGUETE CHIQUITO ajuizou ação contra o BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em suma, a declaração de inexistência, porquanto não contratado, do seguro penhor, cujo prêmio de R$ 4.560,22 está sendo cobrado nos autos 1000165-26.2021.8.26.0218 junto com a dívida da cédula rural 40/01905-5. Pediu a repetição em dobro do indébito, incluindo os juros e correção monetária que o banco fez incidir na cobrança (fls. 01/15).

O banco, em resumo, alegou validade da contratação (fls. 61/72).

Replicou a autora (fls. 105/108).

É o relatório. Decido.

Afasto a impugnação ao valor dado à causa de R$ 9.120,44, porquanto compatível com o proveito econômico esperado, a saber, declaração de inexistência do débito indevido (R$ 4.560,22) e repetição em dobro do cobrado.

O processo já comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC, haja vista os fatos já se mostrarem incontroversos diante das próprias alegações das partes e provas documentais juntadas, mostrando-se despiciendas outras provas, remanescendo, portanto, apenas questões eminentemente de direito.

Ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Embora seja presumida a hipossuficiência *financeira e econômica* da parte autora em relação à instituição bancária, não se constata entre as partes importante diferença de conhecimento *fático, técnico, jurídico, contábil e psicológica*, tendo em vista que ambas exploram atividade lucrativa se utilizando de capital e dinheiro, como insumo e incremento da atividade de risco.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

Na hipótese, tendo em vista sobretudo o considerável valor do financiamento, há demonstração de que a autora é produtora rural, explorando organizadamente a atividade, empregando insumos e serviços, com a finalidade de lucro, como se empresa fosse, ou seja, correndo os riscos típicos do negócio. Espera-se, portanto, que a exercente de tal atividade se prepare para tanto, obtendo conhecimentos suficientes.

Nada obstante, em que pese a evidente diferença da capacidade financeira entre as partes, frisa-se que a exploração rural é atividade presumidamente lucrativa, tanto que o discutido financiamento rural foi concedido por instituição bancária que normalmente se pauta pela segurança, exigindo comprovação de capacidade econômica do mutuário.

Nesse contexto, a simples diferença econômico-financeira entre as partes não justifica o reconhecimento de vulnerabilidade a implicar uma relação de consumo. Trata-se, na verdade, de relação de insumo entre empresário, de modo que a autora não é consumidora final da relação, sendo inaplicável o CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TJSP (Apelações 1001998-89.2020.8.26.0129; 1002047-36.2020.8.26.0128; 1001149-15.2018.8.26.0218; 0000503-17.2015.8.26.0383; 1000846-44.2016.8.26.0291; 1006730-73.2017.8.26.0047).

Quanto ao mérito propriamente dito, **tanto na relação de consumo, quanto nas relações privadas comuns**, a exigência pela entidade bancária de contratação acessória de **seguro** como condição à contratação do objeto principal (mútuo) não tipifica abusiva condição.

Em harmonia com os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da segurança e proteção da confiança, é válida a exigência da contratação de garantia, a par das reais e fidejussórias (hipoteca, penhor, fiança, alienação fidejussória), para prevenção de riscos e inadimplências compatível com a natureza e os riscos do contrato principal de empréstimo ou financiamento de atividade de risco.

Tem-se mais necessária a garantia do risco, em razão da natureza do contrato a ser garantido. O mútuo tem previsão de devolução e pagamento, normalmente, a longo prazo. Junta-se a isso, a cessão da posse ao mutuário do bem alienado fiduciariamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

também por longo prazo.

Assim, a contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada proibida nas relações civis de **insumo**.

Dito isso, lembra-se que, *ainda que não se aplique ao presente caso os arts. 39, I, 75, 76, III, IV, "a", Lei 8.078/90 – CDC nem a tese vinculativa do Tema 972, STJ*, mesmo assim **acerca do crédito rural** incidem as regras dos arts. 31 ao 36, I, § 3º, XVIII da Lei 12.529/2011 (que estabelece sobre a Defesa da concorrência e infrações contra a ordem econômica); do art. 5º, II e III, da Lei 8.137/1990 (que define os crimes contra ordem tributária, econômica e o consumo); e *especialmente* da Lei 4.829/1965 (que institui o crédito rural), art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei 13.195/2015, *in verbis*:

> "§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
>
> § 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
>
> § 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Ao lado disso, uma vez provada a cobrança, tem o suposto credor o ônus de provar a existência e a válida forma da contração que fundamente a cobrança, na medida em que, em regra, ao devedor é impossível provar o fato negativo consistente na não contratação.

No caso, o banco sequer apresentou no momento processual próprio da contestação (art. 434, CPC) cópia de eventual instrumento de contrato ou de autorização pela autora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

Muito menos o banco réu apresentou prova escrita de que ofereceu ao mutuário-financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo pelo menos uma delas de empresa não controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do mutuante-financiador.

Está provada, portanto, a inexistência de válida contração dos seguros.

Acerca da repetição em dobro do indébito, em oportuno, preconiza-se que *"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição"* (art. 940, CC).

Vejam-se os precedentes com **teses vinculantes**: *"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."* (**Súmula 159, STF**, PLENO de 13/12/1963). *"A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."* (**Tema/Repetitivo 622, STJ**, REsp 1.111.270/PR, P. 16/02/2016)

Relembra-se que a aqui discutida relação de **insumo** não se aplica as normas consumeristas, não se aplicando ao caso, portanto, o art. 42, parágrafo único, CDC, mas somente o art. 940, CC.

Assim, pelo art. 940, CC, diferentemente do art. 42, CDC, o **engano injustificável**, isto é, o erro impróprio ou incompatível com a *boa-fé objetiva*, cuidado que comum e socialmente se espera dos conhecimentos e das habilidades do credor-cobrador, não autoriza a repetição do indébito em dobro ou o pagamento de valor equivalente ao que foi apenas indevidamente cobrado.

No art. 940, CC, exige-se um *importante* elemento subjetivo, de forma que o mero descuido em descumprimento de uma regra objetiva de cuidado é incapaz de afastar a presunção da boa-fé subjetiva (art. 113, CC), mas o é a temeridade, o abuso ou a culpa,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

desde que graves, de tal forma a se equipararem ao dolo e à má-fé.

Há que se considerar, ainda, que o credor não é uma pessoa natural, mas sim pessoa jurídica, de modo que lhe são atribuídos todos os comportamentos voluntários ou não de seus prepostos. Assim, a voluntariedade, o dolo, a má-fé, a culpa ou descuido, na verdade, deve ser analisada na conduta dos representantes do banco-credor.

No caso concreto, ficou evidenciado que o banco réu cometeu erro injustificável, porquanto, **ao realizar descontos inexigíveis, sem a devida contratação**, extrapolou demasiadamente o dever objetivo de cuidado, como conhecedor dos produtos e serviços que explora sem obedecer a forma que a lei determina para a validade da contratação. E mesmo assim, manteve a cobrança até mesmo judicial.

Logo, deve a parte ré pagar em dobro os valores indevidamente pagos, bem como o equivalente do que indevidamente exigiu nos autos 1000165-26.2021.8.26.0218.

Salienta-se que, segundo a tese vinculante de *"Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato."* (**Tema/Repetitivo 968 STJ**, REsp 1.552.434/GO), conclui-se que, muito embora a instituição financeira cobre indevida e abusivamente determinados encargos remuneratórios e moratórios contratuais, não deverá repeti-los, nos termos do art. 42, CDC, nem do art. 940, CC, exceto se efetivamente tiver recebido tais encargos, devendo devolvê-los em indenização.

Diante disso, observada a invalidade e inexigibilidade dos prêmios, tem-se por inexigível a parte da contraprestação aumentada por força da indevida inclusão do seu valor no cálculo do financiamento pela incidência de juros à taxa prevista no contrato, de modo que deverão ser restituídas, **de forma dobrada**, tais diferenças indevidas pagas, sem **nova** incidência dos encargos contratuais, porém com correção monetária e juros de mora legais, ambos desde os pagamentos parcialmente indevidos.

Atenta-se que a obrigação líquida negativa (de não fazer) − *não ofertar, não contratar nem cobrar produto ou serviço abusivo* − não é dever contratual, mas sim legal. A contratação abusiva sequer nasceu válida, sendo nula de pleno direito (art. 51, CDC), não surtindo efeitos. Por consequência, não se aplicam as regras do art. 397, par. único, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARARAPES
FORO DE GUARARAPES
1ª VARA
RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP 16700-000

art. 405, CC. Em vez disso, nos termos do art. 398, CC, e art. 240, CPC, a mora foi constituída a partir do ilícito extracontratual, diga-se, no momento dos pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **DECLARAR** inexistentes e inexigíveis, entre as partes, os contratos de seguro penhor de prêmios de R$ 4.560,22, vinculado ao objeto da cédula rural 40/01905-5 e **DECLARAR** inexigível a parte aumentada na contraprestação do financiamento por força da indevida inclusão desses valores no cálculo do financiamento; **e condeno** o banco-réu ao reembolso **em dobro** da diferença paga e o valor equivalente ao que indevidamente cobrou nos autos 1000165-26.2021.8.26.0218 a título desse prêmio, com juros de mora pela taxa de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo IPCA-E. **CONDENO** o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

PIC.

Guararapes, 09 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 09/03/2023 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006373-89.2022.8.26.0218 e código xgrr6dvy.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Acórdão – Processo Nº 1004623-54.2018.8.26.0004

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural, em consonância com a decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do seguro prestamista e determinou a sua devolução na forma simples.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000218977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004623-54.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado DIMAS DE MELO PIMENTA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 24 de março de 2021.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 22.154 --

Apelação Cível n. 1004623-54.2018.8.26.0004

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Dimas de Melo Pimenta II

Comarca: 7ª VC- Foro Central – Caipital

Juiz de Direito Sentenciante: ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Disponibilização da sentença: Sang Duk Kim

Sentença disponibilizada em 19/05/2020.

SEGURO PRESTAMISTA
– Contrato de financiamento – Cédula de Crédito Rural Hipotecária - Contratação conjunta – Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada – Venda casada – Ocorrência:

– Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a ser contratada, sendo compelido a contratar empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 134/141, que **julgou parcialmente procedente** os pedidos formulados na ação revisional ajuizada por Dimas de Melo Pimenta II contra BANCO DO BRASIL S/A, a fim de declarar a abusividade da cobrança de seguro prestamista "Seguro Ouro Vida Produtor Rural", condenando os requeridos à devolução simples do valor cobrado, observado o prazo trienal e acrescido dos encargos contratuais incidentes, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais despendidas, devendo pagar

aos patronos da outra, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 2.500,00, vedada a compensação.

Apela o banco réu (fls.417/427), alegando que as partes pactuaram de comum acordo, observando-se os princípios legais, sendo plenamente válido, caracterizando um ato jurídico perfeito. Explica que o Seguro Penhor Rural foi estabelecido para o cumprimento de obrigação legal, que exige a contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos oriundos de operações de crédito rural concedidos pelo Banco do Brasil.

Argumenta que além da exigência legal, a cédula rural hipotecária também prevê esse seguro, sendo que o valor do prêmio anual do seguro penhor rural está ligado a avaliação da propriedade. Consigna que o requerente se utilizou do seguro, abrindo sinistro e sendo indenizado em R$ 75.696,32.

Quanto ao Ouro Vida Produtor Rural, este foi oferecido ao requerente e contratado, conforme proposta de adesão assinada, sendo esclarecido na oportunidade da contratação, tratar-se de uma opção para amortizar ou liquidar as operações de crédito rural e, ainda, que haveria cobertura em caso de morte natural ou acidental do segurado/mutuário. Não há como prevalecer a alegação de que o contrato está composto por cláusulas leoninas, que viriam a prejudicar o autor-apelado, ocasionando prejuízos de extrema monta, como quer fazer valer em sua demanda.

Aduz que deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda,* e que não há possibilidade de o Poder Judiciário

modificar um ato jurídico perfeito. Acrescenta que deve ser observado também o princípio da autonomia da vontade, em que o indivíduo tem a possibilidade ou não de contratar. Discorre, finalmente, sobre o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos.

Alega não ter havido cobrança indevida e volta-se contra a determinação de restituição de valores. Requer seja dado provimento para que seja afastada a condenação à restituição do "Seguro Ouro Vida Produtor Rural".

O recurso é tempestivo e bem preparado. Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta ao recurso, o apelado pugna pela manutenção da sentença (fls. 466/479).

É o relatório.

I. DIMAS DE MELO PIMENTA II ajuizou ação revisional contra ITAÚ UNIBANCO S/A, narrando ter celebrado contrato de financiamento para financiar projetos rurais por meio de uma Cédula de Crédito Rural Hipotecária, no valor de R$ 2.875.564,88, tendo apresentado como garantia uma área de terra denominada Fazenda DIMEP em Botucatu-SP, com área de 659,50 ha, registrado no Registro de Imóveis na Matrícula nº27.296. Conjuntamente à Cédula, firmou, sem possibilidade de discussão e sem ter acesso à apólice, um termo de

solicitação de ingresso na Apólice de Seguro Ouro Vida Produtor Rural, cujo prêmio foi estipulado em valor exorbitante de R$ 9.815,00 (nove mil oitocentos e quinze reais), para uma cobertura modesta de até R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Houve também a cobrança no valor de R$37.316,68 intitulado Seguro Penhor Rural. No ano de 2015, o valor do prêmio do seguro de vida dobrou, passando de R$ 9.815,00 para R$ 19.630,00, sem qualquer explicação, mantendo-se o valor do Seguro Penhor Rural. No entanto, em 2017, o valor deste passou para R$ 24.010,00, e manteve-se igual o valor do seguro de vida. Tentou por inúmeras vezes contato com a agência do banco para questionar os encargos cobrados mas não obteve resposta formal.

Assim, pretendeu a nulidade da contratação dos Seguros "Ouro Vida Produtor Rural" e "Penhor Rural" pela caracterização da venda casada, com a devolução em dobro os valores.

O réu contestou a ação colacionando documentos, houve apresentação de réplica, e foi proferida a sentença de procedência parcial que declarou a abusividade da cobrança de seguro prestamista "Seguro Ouro Vida Produtor Rural", condenando o banco à devolução simples do valor cobrado, que ensejou a interposição do presente recurso pelo banco.

Pois bem. De início, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No que tange à cobrança de **Seguro Prestamista** a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.*
> *SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.*
> *DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.*
> *1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*
> *2.1 -Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .*
> *2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*
> *2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*
> *3. CASO CONCRETO.*
> *3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.*
> *4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)*

E no particular observa-se a presença da contratação de seguro denominado "Seguro Ouro Vida Produtor Rural", sendo o capital segurado R$500.000,00 e valor do prêmio de R$ 9.815,00, (fls. 39/40).

No entanto, a Cédula de Crédito Rural Hipotecária firmada entre as partes tinha como finalidade financiar projetos rurais, cujo objeto difere frontalmente ao de uma contratação de seguro de vida, por não encontrar entre eles nenhum vínculo ou similitude. Nota-se que não se trata de cobrança de tarifa, mas sim de serviço contratado.

Assim, resta evidente que o apelado não pretendia a contratação do seguro de vida, pelo que, é forçoso concluir se tratar de venda casada, nos termos do **artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor**[1].

Ademais, ainda que a contratação tenha ocorrido em documento apartado, não houve a possibilidade do segurado optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouvesse, sendo compelido a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira, no caso, Cia de Seguros Aliança do Brasil.

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP:

---

[1] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida clausula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

De rigor observar a possibilidade de aplicação desse entendimento jurisprudencial aos processos ajuizados em momento anterior, não só em razão do que prevê o art. 1.040, inc. III, do Código de Processo Civil, mas também por ter sido o julgamento dessas matérias, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, precedido de amplo debate, inclusive com a participação da Federação Brasileira de Bancos na qualidade de "amicus curiae", dentre outras entidades.

E finalmente, o banco não demonstrou que a contratação do referido seguro não seria condição para a obtenção do financiamento, cujo ônus lhe competia. Portanto, era mesmo de rigor que fosse declarada a nulidade do referido seguro, por evidente venda casada, com sua devolução na forma simples.

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia

devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para R$2.750,00, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade, se o caso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Sentença – Processo Nº 1001279-64.2019.8.26.0575

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão dos valores cobrados a título de seguro produtor rural.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001279-64.2019.8.26.0575**
Classe - Assunto	**Embargos À Execução - Extinção da Execução**
Embargante:	**Silvia Helena Maguim Prodocimo**
Embargado:	**Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS**

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos por **SÍLVIA HELENA MAGUIM PRODÓCIMO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A,** ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando, preliminarmente, incompetência relativa do juízo em razão de a ação ter sido proposta no foro de eleição em detrimento do foro do local onde a obrigação deveria ter sido satisfeita e existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao garantidor hipotecário. No mérito, discorreu sobre a aplicabilidade do CDC nas operações bancárias, a obrigatoriedade da inversão do ônus da prova nas relações de consumo e a ocorrência de venda casada em relação aos seguros. Requereu a remessa dos autos à Comarca de Mococa, a extinção da execução ou a exclusão dos valores cobrados a título de seguro (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/56).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos foram recebidos sem suspensão do processo executivo (fl. 59).

O embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que não se vislumbra qualquer matéria elencada no art. 917 do CPC nos embargos à execução e que a embargante alegou excesso de execução, limitando-se a requerer o recálculo do saldo devedor. No mérito, alegou a inexistência de excesso no valor cobrado, uma vez que a planilha de débito foi elaborada nos termos do contrato. Afirmou que estão presentes todos os documentos essenciais à propositura da ação executiva. Discorreu sobre a legalidade do contrato de adesão, a validade da cláusula de prevê a possibilidade de compensação de crédito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a desnecessidade de prova pericial e a inaplicabilidade do CDC. Apontou a ausência de documentos a comprovar a venda casada. Sustentou o não cabimento de honorários advocatícios ou sua fixação por equidade. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 73/85).

Sobreveio réplica, na qual a autora reiterou suas alegações pretéritas (fls. 91/95).

Instadas (fl. 95), as partes deixaram de especificar provas (fls. 99/100).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produzir outras provas na presente demanda.

De proêmio, não é o caso de proceder à rejeição liminar dos embargos, uma vez que as matérias arguidas estão previstas no artigo 917 do CPC, tampouco de deixar de apreciar a tese defensiva de excesso de execução, porquanto a embargante afirmou que o excesso reside no valor de R$ 4.330,43 cobrado a título de seguro, apontando como devido R$ 62.047,52 (fl. 13).

Superada as preliminares arguidas na impugnação, passo à análise dos embargos.

Inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo em razão de a ação ter sido proposta no foro de eleição (Comarca de São José do Rio Pardo) em detrimento do foro do local onde a obrigação deveria ter sido satisfeita (Comarca de Mococa), não comporta acolhimento.

O artigo 63, *caput*, do CPC permite que as partes escolham o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações, ao dispor que: *"as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações"*, sendo que a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por sua vez, o artigo 63, §3º, do CPC prevê que o juiz somente poderá afastar a cláusula de eleição de foro quando abusiva, reputando-a ineficaz e declinando a competência, ao dispor que: *"...a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu"*.

In casu, não se vislumbra abusividade na cláusula de foro de eleição prevista na cédula rural pignoratícia e hipotecária coligida às fls. 28/41 dos autos, pois o fato da referida cláusula estar prevista em um contrato de adesão, por si só, não caracteriza abusividade.

Urge salientar que sobredita cláusula somente poderia ser considerada abusiva se impedisse o acesso à justiça e à ampla defesa de um dos estipulantes, o que não ocorre nos autos, diante da proximidade entre esta Comarca (onde a ação foi ajuizada) e a Comarca de Mococa (onde a obrigação deveria ter sido satisfeita e reside a embargante), aliado à tramitação dos autos de forma eletrônica, permitindo a prática de atos processuais à distância pela internet.

Destarte, não havendo nenhum obstáculo ao exercício do direito de defesa da embargante, a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de fls. 28/41 deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal d Justiça de São Paulo:

> *"Agravo de instrumento. Ação monitória. Competência. Decisão agravada que, de ofício, declarou abusiva cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição da ação para a Comarca de domicílio da Ré. Insurgência. Acolhimento. Ação monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais no qual a Ré, ora Agravada, figura como consumidora. Contrato de adesão.* ***Cláusula contratual não considerada abusiva. Processo digital no qual é possível o impulso processual pela internet. Precedentes jurisprudenciais. Pequena distância entre as Comarcas.*** *Ré que inclusive cursou a graduação na comarca eleita. Decisão reformada, para determinar a manutenção da ação monitória na Comarca de Bragança Paulista. Recurso provido."* (Agravo de Instrumento 2063647-08.2018.8.26.0000; Relator JOÃO PAZINE NETO; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2018). Grifos do Juízo.

Por conseguinte, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao garantidor hipotecário João Batista Prodócimo também não comporta acolhimento.

O credor não pode ser compelido a executar todos os devedores coobrigados, já que o artigo 275, *caput*, do CC estabelece que: *"o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"*, salvo se a constrição recair sobre o bem dado em garantia, caso em que o garantidor hipotecário deverá ser incluído no polo passivo da ação executiva, conforme se depreende do seguinte julgado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> "Agravo de instrumento − Execução − Pleito para inclusão de garantidor hipotecário no polo passivo − Indeferimento − Pertinente, no caso, a estabilização de critério anteriormente adotado em ação anulatória, por esta C. Câmara - **Necessidade de litisconsórcio passivo necessário apenas na hipótese de constrição do bem dado em garantia hipotecária** − Recurso provido em parte, com determinação para que seja o exequente instado a manifestar eventual interesse na manutenção da penhora e, em caso positivo, providenciar os meios necessários à inclusão da agravante no polo passivo do feito, assim como sua regular citação." (TJ-SP - AI: 20854389620198260000 SP 2085438-96.2019.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 24/05/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2019). Grifos do Juízo.

In casu, não há penhora formalizada nos autos da ação executiva (fl. 58), razão pela qual o garantidor hipotecário João Batista Prodócimo não deve ser incluído no polo passivo da referida ação, devendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ser, pois, rechaçada.

No mérito, sobre a aplicabilidade do CDC nas operações bancárias, a Súmula 297 do STJ dispõe: *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Todavia, referida súmula não se aplica indistintamente a toda e qualquer contratação, mas somente quando esta caracterizar relação de consumo, situação jurídica que não resulta configurada em relação à pessoa física que toma capital de terceiros como insumo financeiro no fomento de suas atividades, cujo desiderato societário é o lucro, obstando enquadramento na figura de consumidor nos termos da teoria finalista que informa o artigo 2º do CDC, como no caso dos autos, em que o crédito foi concedido à embargante para o custeio da lavoura de milho, consoante se infere da cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 28/41.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. FORO DE ELEIÇÃO. FOMENTO DE ATIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a utilização de recursos de financiamento para fomento da atividade agrícola afasta a condição de destinatário final, afastando a incidência do CDC.** 3. Agravo interno não provido." (g.n.) (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1052525 / DF 2017/0025937-9, j. 22/05/2018, STJ). Grifos do Juízo.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes não se caracteriza como de consumo, como já demonstrado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, em relação aos seguros, não há óbice para que a contratação de tal modalidade de garantia ocorra na cédula de crédito rural, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 167/67: *"A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório"*, e do artigo 76 do mesmo decreto: *"serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a legislação de seguros obrigatórios"*.

Todavia, deve haver expressa autorização para que seja válida a contratação.

No caso dos autos, a memória de cálculo de fls. 44/46 contempla a cobrança dos prêmios de 3 modalidades de seguros: seguro penhor, seguro agrícola e seguro vida prod. rural.

Analisando a cédula rural pignoratícia e hipotecária firmada entre as partes, verifica-se que há um capítulo sobre seguro de bens vinculados, onde consta: *"autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do(s) bem(s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com a Cia. De Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu(nosso) inteiro conhecimento"* (fls. 35/36).

Há também um capítulo sobre seguro agrícola, onde consta: *"caso venha (amos) a contratar o Seguro Agrícola ou o Seguro Agrícola Faturamento, que dependerá de minha (nossa) livre e espontânea iniciativa, mediante expressa manifestação de interesse junto ao Banco do Brasil S.A., autorizo (amos), desde já, o débito correspondente ao prêmio na conta gráfica vinculada ao presente financiamento, na forma prevista no Manual de Crédito Rural"* (fl. 36), sendo que a manifestação de vontade referida neste capítulo está no capítulo sobre custeio agrícola conjugado com seguro agrícola, onde consta: *"declaro(amos), para todos os fins, que optei(amos) por contratar o seguro agrícola vinculado à operação, não tendo a referida contratação/opção decorrido de exigência do Banco do Brasil S.A."* (fl. 35)

Consoante se afigura, há expressa autorização para a contratação do seguro penhor e do seguro agrícola, o mesmo não ocorrendo em relação ao seguro vida prod. rural, cuja contratação sequer foi prevista na cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 28/41.

De rigor, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de seguro prod. rural.

Por estas razões, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo - SP - CEP 13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inciso I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de seguro prod. rural.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, condeno cada litigante ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §§2º e 14, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da ação executiva e intime-se o embargado para manifestação em termos de prosseguimento naqueles autos, no prazo legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P.I.C.

Sao Jose do Rio Pardo, 07 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, liberado nos autos em 07/04/2020 às 16:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001279-64.2019.8.26.0575 e código rxOjsgem.